



## Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.001192/2016-11**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2016**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Publicidade ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, por intermédio de Agência de Propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e divulgação e demais meios de comunicação e divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto conforme o item 22 e seus subitens do respectivo edital, por **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**, no uso do direito previsto nos art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/1993, procedimento previsto no subitem 19.3, alínea "g", **em face da decisão reformada decorrente de recurso administrativo provido, que proclamou novo resultado do julgamento geral das Propostas de Preços**, constante em Relatório/Ata de Julgamento desta Comissão Especial de Licitação datada de 05 de outubro de 2016. Nesta fora proclamada a **Proposta de Menor Preço** da licitante **Foco Propaganda LTDA** com **35,33 pontos**, e em segundo lugar a licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**, com **13,99 pontos**, restando vencedora do **Julgamento Final das Propostas** conforme item 15 e seus subitens do Edital a licitante **Foco Propaganda LTDA** possuindo a **Proposta Técnica de Maior Pontuação e a Proposta de Preços de Menor Valor**.

#### Razões e requerimento da recorrente

A licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** através de seu recurso, apresenta suas razões **contestando a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que em face do provimento de recurso interposto em fase anterior contra o resultado do Julgamento Geral das Propostas de Preços**, reformou seu resultado, proclamando vencedora do Julgamento Final das Propostas a licitante **Foco Propaganda LTDA**. A recorrente alega: que a decisão da CEL não ecoa com o ordenamento jurídico por não atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que a ausência das declarações previstas nos subitens 2.2 e 2.3 do Anexo 3 do Edital obsta o aceite da proposta apresentada pela licitante **Foco Propaganda LTDA**, desnaturando sua vontade e compromisso,



## Ministério da Educação

### Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense – Reitoria

que não podem ser superados por cláusulas de efeito geral; que a falta de conteúdo declaratório em documentos exigidos em licitação não pode ser considerado mero erro formal, pois a vontade manifesta na declaração deve ser certa, nos termos exigidos pelo Edital; que embora não seja necessário seguir o modelo proposto em editais, a declaração do seu conteúdo não pode ser suprimida, por subverter, modificar e alterar as delimitações do edital; que o erro no caso concreto não é de forma, mas material, afeto ao mérito de vontade/aspiração/preensão/compromisso da licitante, não se tratando de mera declaração despida de efeitos jurídicos, mas sim de declaração cujos efeitos reverberam na formação do preço, sendo esta indispensável.

A recorrente reforça que as exigências editalícias referentes à declarações não possuem efeito meramente formal, mas sim material, exemplificando com a necessidade de apresentação de declaração de não emprego de menores em licitações sob pena de inabilitação apesar de sua proibição já constar positivada na Constituição Federal. Ressalva que a omissão, carência ou falta dos itens 2.2 e 2.3 exigidos pelo edital na Proposta de Preços é causa de desclassificação/perda de pontuação, apresentando jurisprudência do STJ quanto a caso de inabilitação de licitante pela não apresentação de declaração referente ao art. 27, inc. V da lei 8.666/93. Alega ainda quanto a hipótese de desclassificação de proposta que contenha qualquer item condicionante a entrega do serviço previsto no item 14.2 do edital, visto que a supressão dos itens 2.2 e 2.3 é o mesmo que negar os termos ali dispostos. Cita quanto à importância do conteúdo do item 2.3 do Anexo III, que reveste direito indispensável a prestação do serviço objeto do certame, o qual não poderia ser omitido ou suprimido. Menciona que o inciso V do art. 6º da Lei 12.232/2010 deixa claro que a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário, sendo que desta forma a supressão do teor declaratório do item 2.3 do Anexo III do Edital fere o conteúdo econômico da proposta, pois além de descumprir o edital, deixa incerto se a licitante realizará ou não o serviço.

Ao final **a recorrente requer o provimento do Recurso Administrativo, para que seja reconsiderada a decisão adotada e publicada de 05 de outubro de 2016 pela CEL, declarando vencedora do Julgamento Geral das Propostas a licitante Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA conforme assentado outrora na Ata 004/2016, ou em caso de indeferimento, que seja submetido o recurso à Autoridade Superior, Reitora do IFC, a qual se requer a procedência recursal**, em face das razões expostas.

Ainda em tempo a recorrente informa para efeitos do item 24.8 do edital a existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa, autos nº 0900019-32.2015.8.24.0124, no qual encontra-se no polo passivo a licitante Foco Propaganda LTDA, tendo em vista o pedido do Ministério Público de proibição de contratar com o poder público.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

**Contrarrrazões**

A **licitante Foco Propaganda LTDA** apresenta em sua petição datada de 18 de outubro de 2016, as contrarrrazões em face do recurso interposto pela licitante Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA alegando: que desde o princípio assume todas as responsabilidades previstas no Edital e o seu cumprimento ao participar do certame, conforme atesta o seu item 7.4, dentre elas as disposições da Cláusula Décima da Minuta de Contrato que apresenta disposições referentes a direitos autorais, inclusive citadas por esta licitante em sua proposta; que o Edital é claro ao afirmar em seu item 13.2, inciso II que a Proposta de Preços deve ser: “elaborada de acordo com o Modelo de Proposta de Preços que constitui o Anexo II”, ou seja, conforme um modelo que serve de exemplo/base, não necessariamente uma cópia, tal e qual idêntica, não sendo mencionada esta exigência no Edital em nenhum momento; que a não inclusão dos itens 2.2 e 2.3 do Edital não “subvertem, modificam, alteram as delimitações do Edital” conforme alegado pela recorrente, uma vez que a licitante irá cumprir todos os itens do Edital, não alterando-se nada; que a possível falha cometida pela licitante não causa qualquer prejuízo ao certame não se alterando os valores da sua Proposta de Preços pela não inclusão dos subitens 2.2 e 2.3, havendo atendido ao Edital.

Sobre a informação do processo informado pela recorrente, Ação Civil de Improbidade Administrativa, autos nº 0900019-32.2015.8.24.0124, no qual encontra-se no polo passivo a licitante Foco Propaganda LTDA, esta esclarece que o mesmo se encontra em tramitação, não havendo sido ouvidas testemunhas e direção da agência, não havendo qualquer impedimento quanto a Foco Propaganda participar de processos licitatórios. A licitante discorre sobre seu bom conceito frente ao mercado, Órgão Públicos contratantes, SINAPRO, CENP, etc. Esclarece não possuir colaboradores menores de 18 anos, seguindo as leis conforme orienta os órgãos SINAPRO e CENP. Discorre ainda sobre o fato da licitante Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA parecer impedir o bom andamento do processo licitatório, visto ter entrado com recurso em todas as etapas, tendo notas inferiores a Foco Propaganda LTDA em grande parte dos quesitos da presente concorrência.

Ao final **a licitante Foco Propaganda LTDA requer o recebimento deste Recurso Administrativo, para que seja conhecido por ser tempestivo, bem como provido pelas razões expostas, considerando seus argumentos.** Requer que todas as decisões tomadas sejam revestidas da devida fundamentação, além da cientificação de toda e qualquer decisão ao representante legal da postulante.

**É o Relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99)**



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

## 1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, sucumbência, motivação, legitimidade, interesse, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

Foram apresentadas razões recursais dentro do prazo de 05 dias úteis contados da publicação da Ata no endereço eletrônico oficial do IFC e sua comunicação às licitantes em 13 de setembro de 2016, por parte da licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** através de petição datada de 10 de outubro de 2016, de autoria de seu representante legal qualificado no respectivo processo, protocolado o recurso em 13 de outubro de 2016 conforme disposições do item 22 e seus subitens do edital. Ao final do prazo desta fase recursal fora publicado e informado o recurso interposto às demais licitantes, abrindo-se o prazo de 05 dias úteis para a apresentação de contrarrazões por parte destas.

Também dentro do prazo foram apresentadas as contrarrazões pela licitante **Foco Propaganda LTDA** através de petição datada de 18 de outubro de 2016, de autoria de seu representante legal qualificado no respectivo processo, protocolada em 20 de outubro de 2016.

## 2. DA ANÁLISE

De início, frisa-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Desta forma, procede esta Comissão Especial de Licitação à análise do recurso interposto em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, mediante os fatos, razões apresentadas pela recorrente **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** e contrarrazões apresentadas licitante **Foco Propaganda LTDA**.

### 2.1 Análise da Comissão Especial de Licitação

Com base nos fatos, razões e contrarrazões apresentadas, procede esta Comissão Especial de Licitação à análise do mérito, revestida da devida fundamentação, baseada na legislação, jurisprudência e doutrina vigente sobre a matéria.

Inicialmente esclarece-se que o recurso interposto tem como motivação a decisão de 05 de outubro de 2016 desta Comissão Especial de Licitação, que acatou recurso interposto anteriormente pela



## Ministério da Educação

### Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense – Reitoria

licitante **Foco Propaganda LTDA**, dando provimento e reformando sua decisão quanto ao Julgamento Geral das Propostas de Preços. Observa-se que a matéria recorrida por hora pela licitante Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA apresenta razões acerca do mesmo mérito fundamentado e decidido pela CEL naquela ocasião, qual seja, a ausência dos subitens 2.2 e 2.3 na Proposta de Preços da licitante Foco Propaganda LTDA, que levaram a sua desclassificação no primeiro momento conforme constante na Ata 004/2016 da Terceira Sessão Pública da presente Concorrência. Em momento oportuno a decisão quanto à sua desclassificação fora recorrida por esta tempestivamente e ainda apresentadas também as Contrarrazões tempestiva e oportunamente pela licitante Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA.

Observa-se que diversas das razões apresentadas neste momento são as mesmas já apresentadas nas contrarrazões da licitante Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA em momento anterior, bem como a licitante Foco Propaganda LTDA apresenta suas contrarrazões por hora sob o mesmo mérito de seu recurso apresentado em momento anterior. Desta feita, a Comissão Especial de Licitação mantém a fundamentação quanto ao mérito recorrido, nos mesmos termos da fundamentação já exarada na decisão da Ata/Relatório datado de 05 de outubro de 2016. Não obstante a CEL haver manifestado-se e decidido sobre o mérito, reitera que o estrito atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso concreto é conflitante com demais princípios que norteiam a Administração Pública e regem o instituto da licitação, tais quais a seleção da proposta mais vantajosa, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade observada a vasta jurisprudência apresentada anteriormente contrária à adoção do formalismo exagerado e o extremo rigor por parte da Administração, não podendo ser aplicados de forma absoluta, sob o risco de causar dano ao Erário e prejuízos ao interesse público, bem como do administrado, a qual reproduz-se:

**“É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos: ‘o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto.(...)’** Rocha Furtado, Lucas. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte, Editora Fórum: 2010, 2ª edição, p. 429.

**“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da**



## Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

“O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Sobre a alegação da recorrente de que a ausência dos subitens não seria mero erro formal e sim material, a fundamentação apresentada por esta CEL e o próprio conteúdo do respectivo Edital em seu subitem 7.4, bem como na reprodução dos subitens faltantes na Cláusula Décima de seu Anexo IV – Minuta de Contrato, suportam o entendimento quanto à imutabilidade do conteúdo da Proposta, visto que sua ausência não afasta seu cumprimento por parte das licitantes. Não trata-se de conteúdo sujeito à valoração, tais quais os percentuais de honorários ou descontos a serem cobrados/ofertados pelas



## Ministério da Educação

### Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense – Reitoria

licitantes, cuja ausência neste caso caracterizar-se-ia erro material. Não obstante a fundamentação já apresentada, reproduz-se na íntegra a doutrina/jurisprudência vigente afeto à matéria:

**“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.”** (STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24)

**“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto”.** (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

**“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”.** (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136).





## Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

**“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999.”**  
Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. (...)”** (TRF-4 – AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)

**“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS**







## Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

**VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I – Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II – A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III – As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.” (TJ-MA – Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012).**

Ainda quanto à informação da recorrente para efeitos do subitem 24.8, sobre Ação Civil de Improbidade Administrativa, autos nº 0900019-32.2015.8.24.0124, no qual encontra-se no polo passivo a licitante Foco Propaganda LTDA, esta Comissão Especial de Licitação esclarece que trata-se de dispositivo referente às Condições Contratuais previstas no respectivo Edital, as quais devem ser cumpridas pela licitante no momento de sua execução. Quaisquer fatores impeditivos que as licitantes apresentem serão verificados oportunamente na fase de Habilitação prevista para a Quarta Sessão pública, em conformidade com os itens 16 e 17 e seus subitens, e ainda do subitem 19.5 a 19.5.2 do respectivo Edital.

## CONCLUSÃO

**Considerando** todos os fatos, razões, contrarrazões pelas partes envolvidas: licitante recorrente **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** e licitante **Foco Propaganda LTDA**; **considerando** a decisão de recurso interposto contra o Julgamento Geral das Propostas de Preços, datada de 05 de outubro de 2016, realizada por esta Comissão Especial de Licitação, de mérito idêntico ao presente recurso; **considerando** a análise realizada das razões apresentadas pela recorrente em sua peça recursal, reiterando a fundamentação nos termos adotados por esta Comissão Especial de Licitação referente a matéria já analisada e decidida anteriormente, a jurisprudência, doutrina, princípios e legislação aplicável ao caso; **considerando** o julgamento deste recurso realizado em estrita conformidade com o princípio



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos; **considerando** a prevalência do interesse público, economicidade, razoabilidade e o princípio do formalismo moderado, esta Comissão Especial de Licitação conclui:

**Por unanimidade dos membros em exercício, CONHECER e DESPROVER o recurso apresentado, nos termos da fundamentação.**

Haja vista o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação, julgamento e decisão.



Eduardo Beeck Garozzi

Presidente da Comissão Especial de Licitação


Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016



Fábio Lamartine Barbosa Toledo

Membro da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016



Nicole Pasini Trevisol

Membro da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016

Rafaela Zorzetto de Camargo

Membro da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016

  
Razieri Berti Kluwe

Membro da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016

